

**Processo n.:** @PCP 22/00103233

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Kleber Edson Wan Dall

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 289/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gaspar relativas ao exercício de 2021.

**2.** Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 587/2022**:

**2.1.** Divergência, no valor de R\$ 598,91, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 68.645.565,70) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 68.644.966,79), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. (Anexo 13 – Balanço Financeiro – fs. 177 a 191 dos autos e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

**2.2.** Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113519900, 113810800 e 113810900), no montante de R\$ 51.273,34, em decorrência de saldos remanescentes de exercícios anteriores, pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Documentos 1, 2 e 3 constantes dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

**2.3.** Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de R\$ 1.050.000,00 e R\$ 200.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública ([https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021\\_Destinacao\\_Receita\\_Publica\\_05-02-2021.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf)) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fs. 66 a 77 dos autos, Documentos 6 e 7 dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.2.3 do Relatório DGO).

**3.** Recomenda ao Município que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**3.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**4.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**6.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de Gaspar;

**7.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 587/2022** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação do Município de Gaspar, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

**7.2.2.** à Prefeitura Municipal de Gaspar;

**7.2.3.** ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 46/2022

**Data da Sessão:** 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC